

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1519/78

Interessado: Albertino Leite de Oliveira

Assunto : Equivalência de estudos

Relator : Cons° João Baptista Salles da Silva

Parecer CEE n° 1274/78, CPG, Aprov. em 18 / 10 / 78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO :

1.1 - Em 31/3/78, Albertino Leite de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Alexandre Martins, em Santos, requereu a Divisão Regional de Ensino do Litoral o reconhecimento da equivalência de estudos que realizou no Curso Industrial de Pesca, em Santos, no período de 1943 a 1946. Informa, ainda, que no período de 1955 a 1957 fez o Curso de Auxiliar de Enfermagem na Santa Casa de Misericórdia e eliminou, através de exame supletivo de 1º grau, as disciplinas Ciências Físicas e Biológicas, História, Geografia e Educação Moral e Cívica.

1.2- Às fls. 4 do protocolado há um ATESTADO da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, datado de 28/11/77, informando que o interessado "... freqüentou, da 1ª a 4ª série do Curso Industrial de Pesca, da Escola Técnica de Santos, realizado neste Instituto de Pesca, antigo Instituto de Pesca Marítima, nos anos de 1943 até 1946." Ao referido Atestado foi anexado o currículo do curso integrado pelas seguintes disciplinas:

a) DE CULTURA GERAL:

- Português
- Matemática
- História do Brasil
- Ciências
- Desenho
- Geografia

b) DE CULTURA TÉCNICA

- Marinharia
- Fabricação e Conservação do Material de Pesca
- Técnica de Pesca
- Industrialização do Pescado
- Oceanografia
- Piscicultura

1.3- Às fls. 6 encontra-se o Diploma concedido a Albertino Leite de Oliveira em 14/12/76 por ter concluído o Curso Industrial de Pesca.

1.4- Das fls. 7, 8 e 9 constam, respectivamente, o Certificado de Auxiliar de Enfermagem, emitido em 07/12/57 pela Diretoria da Escola de Auxiliares de Enfermagem da Santa Casa de Santos e os Atestados de Eliminação de Disciplinas: Ciências Físicas e Biológicas e História, fornecido pelo C E "Dos Andradas" e Geografia e Educação Moral e Cívica, expedido pelo C E "Prof. Avelino da Paz Vieira", ambos sediados em Santos.

1.5- A DE de Santos, em 12/4/78, encaminhou o protocolado à DRE do Litoral para as devidas providências.

1.6- A DRE do Litoral faz o processo baixar em diligência junto à Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais solicitando várias informações referentes ao curso industrial de pesca, realizado pelo interessado.

1.7- A mencionada Coordenadoria responde satisfatoriamente aos quesitos e informa que a Escola de Pesca do Estado de São Paulo foi criada e regulamentada pelo Decreto n° 4366/28 cuja cópia é anexada aos autos. Informa, também, que embora houvesse ocorrido incêndio na Escola de Pesca, com destruição dos arquivos, do Livro de Matrícula existente na Divisão de Pesca Marítima consta "...o registro do Senhor ALBERTINO LEITE DE OLIVEIRA referentes às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª séries do Curso Industrial de Pesca".

1.8 - A DRE do Litoral faz análise exhaustiva do caso com base nos Decreto n° 4.366/28 que criou e regulamentou o funcionamento da Escola de Pesca, Decreto - Lei Federal n° 4.073/42 (Lei Orgânica do Ensino Industrial) e conclui : "Somos, s.m.j., de parecer que os documentos escolares apresentados pelo Sr. Albertino Leite de Oliveira, relativos ao Curso Industrial de Pesca, do Instituto de Pesca Marítima, devem ser considerados equivalentes à conclusão das 4 últimas séries do atual ensino de 1º grau, podendo ser-lhe autorizada a matrícula na 1ª série do 2º grau". O assunto é deferido à Coordenadoria do Ensino do Interior com a sugestão de que a matéria deve ser submetida à apreciação do CEE.

1.9- A CEI apenas comenta o parecer da DRE do Litoral e encaminha o protocolado a este Conselho através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1- O certificado de Auxiliar de Enfermagem, expedido em 1975, foi obtido pelo interessado na vigência da Lei Federal nº 775/49 e do Decreto nº 27426/49. Os citados dispositivos exigiam para ingresso, no mencionado curso, a idade mínima de 16 e máxima de 38 anos, conclusão do curso primário, exame de admissão. A duração era de 18 meses e do currículo constavam disciplinas teóricas relativas a enfermagem, exigindo-se estágio. Portanto, para fins de equivalência com o objetivo de prosseguimento de estudos, o curso de auxiliar de enfermagem, meramente profissionalizante, não pode ser considerado.

2.2- O Curso Industrial de Pesca foi realizado por Albertino Leite de Oliveira sob a égide da Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-Lei Federal nº 4.073), editada em 30/01/1942. É à luz dessa Lei que o caso do interessado deve ser examinado. O art. 6º rezava que "O ensino industrial será ministrado em dois ciclos", definidos nos § 1º e 2º.

"§ 1º- O primeiro ciclo do ensino industrial abrangerá as seguintes ordens de ensino:

- 1) ensino industrial básico;
- 2) ensino de mestría;
- 3) ensino artesanal;
- 4) aprendizagem".

No artigo 9º são indicadas as modalidades de cursos ordinários: " Art. 9º - O ensino industrial, no primeiro ciclo, compreenderá as seguintes modalidades de cursos ordinários, cada qual correspondente a uma das ordens de ensino mencionadas no § 1º do art. 6º desta lei:

- 1) cursos industriais
- 2) cursos de mestría;
- 3) cursos artesanais;
- 4) cursos de aprendizagem".

O artigo 23 indicava a duração dos cursos: " Art. 23- Os cursos industriais terão a duração de quatro anos... " . O artigo 24 definia as disciplinas: "Art. 24 - Os cursos industriais, os cursos de mestria e os cursos técnicos serão constituídos por duas ordens de disciplinas:

- a) disciplinas de cultura geral;
- b) disciplinas de cultura técnica".

Ao tratar dos diplomas e certificados, a Lei Orgânica do Ensino Industrial dispunha, no artigo 16: " Art. 16-Aos alunos que concluírem qualquer dos cursos industriais conferir-se-á o diploma de artífice...".

2.3- Analisando-se os dispositivos citados, verifica-se que o Curso Industrial de Pesca neles se enquadrava: duração de quatro anos, currículo integrado por disciplinas de cultura geral e de cultura técnica, diploma outorgado: ARTÍFICE DE PESCA.

2.4- Ao aluno que concluísse o curso industrial (1º ciclo) o Decreto-Lei nº 4.073/72 possibilitava o ingresso nos cursos técnicos de segundo ciclo conforme estabelecia o art. 30, inciso III, referente às condições de admissão: "III- Para os cursos técnicos:

- a) ter concluído o primeiro ciclo de qualquer ramo do ensino de segundo grau;
- b) possuir capacidade física e aptidão mental para os trabalhos escolares que devam ser realizados;
- c) ser aprovado em exames vestibulares".

Vale dizer que Abertino Leite de Oliveira poderia ter prosseguido estudos no 2º ciclo, equivalente hoje ao ensino de 2º grau.

2.5 - Em 16/02/59 foi promulgada a Lei nº 3.552 que reorganizou o ensino industrial, regulamentada pelo Decreto nº 47.038, de 16/10/59. O artigo 3º dispunha"- O primeiro ciclo dos cursos ordinários abrangerá o ensino:

- a) de aprendizagem industrial, compreendendo diferentes cursos;
- b) industrial básico, ministrado em um só curso com as características de curso secundário de primeiro ciclo com orientação técnica".

O curso industrial básico substituiu o curso industrial da Lei Orgânica do Ensino Industrial. Tinha a duração de quatro séries"... com as características de curso secundário de primeiro ciclo..." estabelecendo-se assim, sem nenhuma dúvida, a possibilidade de prosseguimento de estudos, de conformidade com o disposto no artigo 46 do Decreto nº 47.038/59: "-É assegurada ao portador de certificado de conclusão do 1º ciclo de ensino industrial a possibilidade de candidatar-se ao ingresso no curso industrial técnico, ou , respeitado o disposto na Lei 1281/53, em qualquer outro curso do 2º ciclo de grau médio" (grifo nosso).

2.6- Em 20/12/1961, foi editada a Lei nº 4.024(Lei de Diretrizes e Bases) que alterou a organização do ensino industrial prescrita pela Lei nº 3.552/59. O artigo 47, do capítulo II, referente ao ensino técnico, rezava: "- O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes cursos:

- a) industrial
- b) agrícola
- c) comercial".

O artigo 49 tratava dos ciclos: "Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginasial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo de três anos". Fixava, assim, a possibilidade de prosseguimento de estudos, no 2º ciclo, de aluno que concluísse o primeiro. Essa é o que determinava o artigo 37. " Para a matrícula na 1ª série do ciclo colegial, será exigida a conclusão do ciclo ginasial ou equivalente".

Observa-se, finalmente, que a Lei Federal 4.024/61 denominou o industrial básico (Lei Federal nº 3.552/59) de Ginásio Industrial permitindo ,como as demais legislações citadas, o prosseguimento de estudos aos concluintes do 1º ciclo.

2.7- A Lei Federal nº 5.692/71 excluiu o Capítulo III dedicado pela Lei Federal nº 4.024/61 ao ENSINO TÉCNICO. Estabeleceu como "profissionalizante" o ensino de 2º grau, cabendo ao ensino 1º grau, com oito anos de duração, a "inicia-

ção para o trabalho e a sondagem de aptidões". Absorveu , no ensino de 1º grau, o curso industrial da Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto- Lei Federal nº 4.075/42), o curso industrial básico, da Lei Federal nº 3552/59 e o Ginásio Industrial, da Lei Federal nº 4.024/61.

2.8- No entanto, a nosso ver, prevalecem os direitos de Albertino Leite de Oliveira que terminou o Curso Industrial de Pesca quando ainda vigorava a Lei Orgânica do Ensino Industrial. O interessado estudou (ver item 1.2) Português , Matemática, História do Brasil, Ciências, Desenho, Geografia, componentes do Núcleo Comum da Lei Federal nº 5.692/71 e , através de exames supletivos, eliminou Ciências Físicas e Biológicas, História, Geografia e Educação Moral e Cívica. O curso industrial que concluiu é equivalente à conclusão do ensino de 1º grau.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que os estudos realizados por Albertino Leite de Oliveira, no então Instituto de Pesca Marítima, de Santos, sejam considerados equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau, permitindo sua matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau.

São Paulo, 13 de setembro de 1978

a) Consº João B. Salles da Silva

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Constâncio Nogara , Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de setembro de 1978.

a) Consº José Conceição Paixão

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de outubro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente